

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Autor: Deputado RONALDO LEITE

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, propõe que seja concedido seguro-desemprego aos produtores rurais ribeirinhos que tenham suas terras inundadas por enchentes sazonais. O valor previsto desse benefício é de um salário mínimo mensal, durante o período das enchentes. Caberá ao IBAMA determinar o período das cheias e, conseqüentemente, de concessão das prestações, bem como indicar as proibições de exploração da fauna e da flora nas áreas atingidas.

A proposição estabelece as condições para que o produtor rural se habilite a obter o benefício, entre as quais se inclui atestado de cooperativa a que esteja filiado. Ademais, permite que o Ministério do Trabalho e Emprego exija outros documentos não previstos na lei. Também estabelece as sanções às eventuais transgressões da lei e as condições de cancelamento do benefício.

Em sua Justificação, o nobre autor esclarece a necessidade de se proverem recursos de subsistência às populações que vivem às margens dos rios, quando perdem sua atividade econômica principal e muitas vezes, os bens que possuem. Lembra que tal situação gera, por pura necessidade de sobrevivência, a busca por alternativas econômicas na *“derrubada de árvores e no abate de animais silvestres, com exploração inadequada dos recursos da fauna e da flora, perpetrando várias ações lesivas ao meio ambiente”*.

Em vista disso, propõe que, com recursos provenientes do FAT, já destinados ao pagamento do seguro-desemprego, seja concedido o mesmo benefício aos ribeirinhos, enquanto persistirem os efeitos das inundações sazonais que assolam suas propriedades. Por essa forma, entende o autor, ainda que com valor mínimo estar-se-á assegurando renda àqueles que se encontram em situação de falta de trabalho como decorrência daqueles fenômenos naturais, normalmente ocorrentes na Amazônia.

Apresentado em Plenário em 10 de dezembro de 2008, o Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei, na forma de um substitutivo oferecido pela relatora, insigne deputada Rebecca Garcia, que, dentre outras modificações, restringe os beneficiários aos “agricultores familiares rurais e/ou extrativistas” e atribui à Agência Nacional de Águas a definição dos períodos das enchentes, durante os quais os beneficiários fariam jus ao seguro-desemprego.

Vem, agora, a proposição para apreciação pela CAPADR. Não há emendas a apreciar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assim como o autor do Projeto de Lei que ora apreciamos, a relatora na CMADS aborda o grande drama vivido pelos ribeirinhos. Na Justificação da proposição e no voto da relatora naquela Comissão, ambos detalham os impactos da força da natureza sobre a atividade econômica das populações que habitam as margens dos rios.

Agregaríamos mais. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação de nosso território, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos, autossuficientes. No entanto, sua sina é, com muita frequência, perderem seus investimentos em agricultura e pecuária pela inundação de suas áreas, do que

decorre a cessação de sua atividade econômica e de sua renda e é ameaçada sua sobrevivência, bem assim de todos que deles dependem.

De forma muito justa, o Estado socorre o trabalhador que, sem justa causa, vê-se desempregado, concedendo-lhe um benefício mínimo, para sobreviver enquanto procura outro emprego, assim como o pescador artesanal, durante o período de defeso, quando interrompe seu trabalho e perde sua fonte de renda. Nada mais natural, portanto, que, de forma análoga, se apoie o ribeirinho que, de forma sazonal, vê-se tolhido em sua atividade, como decorrência de fenômenos naturais.

Temos, portanto, plena convicção de que esta proposição deve prosperar, em nome da justiça social e, mesmo, da manutenção da atividade econômica destas populações tão importantes, em especial na Região Amazônica.

Analisando as proposições que nos são submetidas, encontro no Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprimoramentos em relação à proposta original, que me fazem optar por aquele, para base de aprovação. Faz parte do processo legislativo, todavia, o aprimoramento sequencial, como resultado das diversas leituras realizadas pelos órgãos técnicos da Casa.

Assim, entendo necessário oferecer duas subemendas ao Substitutivo da CMADS, alterando a redação do *caput* dos artigos 1º e 2º e incluindo um inciso a mais, neste último.

Com tais modificações, proponho alterar a denominação dos beneficiários — mantendo a idéia original da CMADS — remetendo a conceituação de agricultores familiares e outros produtores, à forma dada pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a Lei da Agricultura Familiar. Assim, não só estaremos valorizando aquela Lei, por nós aprovada, como daremos maior uniformização à linguagem legal no que se refere aos agricultores familiares. Por motivos óbvios, já que não são prejudicados pelas enchentes, excluimos da possibilidade de obter benefícios os aquicultores e os pescadores.

Também julgamos necessário determinar um limite mínimo de perda da atividade econômica (que propomos fixar em 30%), para a concessão do benefício, de forma a tornar mais justo o apoio da sociedade às vítimas das enchentes que, efetivamente, venham a sofrer perdas substanciais. Buscamos, ainda, deixar explícita a necessidade de regular o tempo pelo qual será concedido o benefício, o que está omissa na redação da CMADS.

Finalmente, julgamos adequado incluir, como exigência para se habilitar ao benefício, que o produtor seja possuidor de DAP ou RP, instrumentos de cadastro dos agricultores familiares e dos demais produtores referidos na Lei nº 11.326, e dos beneficiários de programa de reforma agrária,

respectivamente. Tais instrumentos são coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA e foram objeto de tratamento em Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, que, recentemente, aprovamos nesta Comissão — e para o qual, como extensionista, tive a oportunidade contribuir na fase de intensas negociações que levaram a sua forma final, hoje em análise no Senado Federal.

Voto, portanto, **pela aprovação do** Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, **na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, com as duas subemendas que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Autor: Deputado RONALDO LEITE

Relator: Deputado LIRA MAIA

SUBEMENDA Nº 1

Ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008.

Dê-se, ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Os agricultores familiares e os demais produtores descritos como beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenham suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais e que comprovem redução de no mínimo 30% (trinta por cento) da atividade econômica, farão jus à obtenção de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Parágrafo único. Não se aplica o benefício definido no *caput* aos aquicultores e aos pescadores artesanais, descritos, respectivamente, nos incisos II e IV do § 2º do art. 3º da referida Lei.”

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado LIRA MAIA

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E POLÍTICA RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Autor: Deputado RONALDO LEITE

Relator: Deputado LIRA MAIA

SUBEMENDA Nº 2

Ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008.

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CMADS ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o produtor enquadrado nas categorias e na situação descritas no art. 1º desta Lei, deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou comprovação de que integra a Relação de Beneficiários – RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – SIPRA, do INCRA.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LIRA MAIA

Relator